

Regime de previdência complementar: trata-se de regime apartado do RPPS, que funciona sob sistema de capitalização, assemelhando-se à previdência privada. Está previsto no art. 40 §14 da Constituição Federal e sua implementação é condição para que o RPPS limite os benefícios ao teto do RGPS.

Intuito: a ideia que permeia o RPC é, paulatinamente, migrar o sistema previdenciário de caráter contributivo e solidário para o sistema de capitalização individual. A mudança é necessária porque, como apontado na introdução, a nova estrutura demográfica torna inviável a manutenção do sistema solidário.

União: no âmbito da União, o RPC foi instituído pela Lei 12.618 de 2012. O art. 12 §2º desta Lei dispõe que o valor do benefício será calculado de acordo com o valor depositado na conta individual, o que demonstra que o sistema adotado é o de capitalização individual.

Estado de São Paulo: no âmbito estadual, a matéria é regida pela Lei estadual nº 14.653 de 2011.

Sustentabilidade financeira: evidentemente, o sistema de capitalização individual é muito mais sustentável do que o sistema solidário, porque a mudança demográfica não é um fator influente. Cada um poupa de acordo com sua possibilidade e responsabilidade, recebendo os benefícios da sua poupança.

Facultatividade: o RPC é facultativo. O servidor pode optar por não aderir (opt-out) e, neste caso, só terá a contribuição do RPPS descontada. Cabe ao servidor analisar se isto é vantajoso ou não. Nem todo servidor que opta por não aderir é imprevidente, porque pode ser que ele tenha aderido a um plano de previdência privada oferecido por instituição financeira.

Art. 30	<p>Serão abrangidos pelo RPC, na condição de Participantes Ativos, quanto à parcela de sua remuneração que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município:</p> <p>I - com início de exercício na administração pública municipal a partir da data de início da vigência do RPC;</p> <p>II - com início de exercício na administração pública municipal antes da data de início da vigência do RPC, que optem, expressa e irrevogavelmente, por aderir ao RPC.</p> <p>§ 1º Terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, aos servidores referidos nos incisos I e II do “caput”.</p> <p>§ 2º Para os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município referidos nos incisos I e II do “caput”, a base de cálculo da contribuição, prevista no § 1º do artigo 5º, desta lei, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.</p>
---------	--

Abrangidos pelo RPC: basicamente, são os servidores estatutários estáveis, que ingressaram no serviço público por concurso e têm inserção em carreira (há exceções). No entanto, somente os que ganham acima do teto do RGPS são abrangidos pelo RPC. Limitação da base de cálculo: a base de cálculo do RPPS fica limitada ao teto do RGPS.

Art. 31	<p>Os servidores dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e conselheiros do Tribunal de Contas do Município que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC e cuja remuneração supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS serão automaticamente inscritos em Plano de Benefícios do RPC, desde o início de exercício.</p> <p>§ 1º Fica assegurado aos servidores e aos conselheiros a que se refere o “caput” o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 2º Fica assegurado ao Participante Ativo o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, a serem pagas na forma do regulamento.</p> <p>§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as contribuições realizadas pelo ente público patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições.</p> <p>§ 4º O cancelamento da inscrição, previsto no § 1º, não constitui resgate.</p> <p>§ 5º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para os servidores e conselheiros a que se refere o “caput” requererem o cancelamento de sua inscrição após 90 (noventa) dias.</p>
---------	--

Inscrição automática: seguindo os parâmetros da lei federal, o projeto prevê que, sempre que um servidor ingresse ganhando mais do que o teto do RGPS, ele será filiado ao RPC.

opt-out: cabe ao servidor, porém, optar por não ser filiado ao RPC. É possível que um número de servidores prefira não contribuir com o RPC e acabem aderindo à previdência privada.

A questão do resgate: quando um servidor sai do RPC, o projeto determina - e nisso, segue a lei federal - que a saída não será considerada resgate. Isso evita a tributação indevida. Ainda, o servidor recebe as parcelas que contribuiu e a remuneração patronal também volta ao ente público.

Art. 32	<p>Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de início da vigência do RPC e cujos vencimentos ou subsídios sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS fica garantida a opção pela adesão ao Plano de Benefícios, na condição de Participantes Ativos, a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite.</p>
---------	--

Possibilidade de adesão posterior: muitos servidores, ao ingressarem em suas carreiras, têm os vencimentos abaixo do teto do RGPS, mas, ao progredirem, passam do teto. Neste caso, quando passarem, poderão aderir ao RPC.